

RESOLUÇÃO CFESS Nº 786, de 22 de dezembro de 2016.

EMENTA: Regulamenta a propaganda e o debate nas eleições do Conjunto CFESS-CRESS.

O Presidente do **Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando que o artigo 16 da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, estabelece que os CRESS poderão aplicar penalidades aos infratores da norma, dentre elas a aplicação de multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, estabelece que o CFESS e os CRESS contarão cada um com nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral;

Considerando a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente os artigos 18, 34, II, e 35, VII;

Considerando a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 15 a 17 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a propaganda e o debate nas eleições, com fundamento nos artigos 18, 34, II, e 35, VII, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 2º A propaganda eleitoral inicia-se no primeiro dia seguinte ao prazo para deliberação, pela Comissão Eleitoral, sobre os pedidos de registro de chapa, independentemente dos requerimentos de impugnação ou das determinações do cumprimento de diligências.

§ 1º Configura propaganda eleitoral antecipada aquela realizada antes do prazo estabelecido no *caput*, passível de aplicação de multa pela Comissão Eleitoral por violação ao artigo 20 da lei nº 8662/1993, desde que a manifestação seja levada ao conhecimento geral e indeterminado da categoria de assistentes sociais.

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior consistirá no valor de uma anuidade prevista para o exercício, e somente será cobrada quando não houver mais recursos cabíveis, sendo sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A Comissão Eleitoral, ao tomar conhecimento de possível propaganda eleitoral antecipada, notificará a chapa supostamente responsável para prestar esclarecimentos em 3 (três) dias úteis, devendo decidir em seguida sobre a aplicação da multa.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à instância superior no prazo de 3 (três) dias úteis.

~~**Art. 3º** É permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de sítios, blogs, redes sociais ou pelo envio de mensagens eletrônicas, desde que feita pelas chapas, sendo vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.~~

Art. 3º É permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de sítios, blogs, redes sociais ou pelo envio de mensagens eletrônicas, desde que feita pelas chapas, sendo vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos. *(Alterado pela Resolução CFESS nº 1.010, de 31 de outubro de 2022)*

Parágrafo único – Fica vedada, ainda, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, incluindo órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como a comercialização de cadastro de endereços eletrônicos.

Art. 4º A utilização pelas chapas de logomarcas dos CRESS e/ou do CFESS, bem como de imagens de pessoas, em material de propaganda, fica condicionado à prévia autorização dos responsáveis por escrito.

Parágrafo único – A utilização indevida de logomarcas ou imagens, ou seja, sem autorização prévia dos responsáveis, sujeita os infratores à penalidade e rito previstos nos § 1º a § 4º do artigo 2º.

Art. 5º São incentivados os debates no processo eleitoral do Conjunto CFESS-CRESS, que deverão ser mediados de forma justa e democrática, assegurando-se igualdade de condições aos participantes.



Art. 6º Os debates ocorrerão no período que vai do primeiro dia seguinte ao prazo para deliberação, pela Comissão Eleitoral, sobre os pedidos de registro de chapa até o dia anterior ao previsto para o início da votação.

Art. 7º Os integrantes da Comissão Eleitoral poderão atuar como mediadores dos debates, sendo vedada qualquer tipo de propaganda ou manifestação de voto a favor ou contra aqueles que estejam participando do processo eleitoral.

Art. 8º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado previamente entre as chapas e os organizadores.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do CFESS